



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/LRRS/KMM

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. MANUTENÇÃO DO VALE-CULTURA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA LEI 13.767/17. INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO. ART. 468 DA CLT. SÚMULA 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o empregado público teria o direito à manutenção do benefício “Vale-Cultura”, tendo em vista a revogação da parcela por sentença normativa proferida no DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000. 2. A CLT, em seu artigo 468, veda a alterações dos contratos individuais de trabalho que resultem em prejuízo ao empregado. Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula 51/TST. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou expressamente que *“o pleito exordial formulado pelo Sindicato autor nesta ação civil pública não vem sustentado em norma convencional, ou em sentença normativa, vindo a causa de pedir fulcrada na alegação de que o benefício do vale-cultura está previsto em norma regulamentar da empregadora, no caso, o Manual de Pessoal, MANPES - Módulo 01, Capítulo 002, Anexo 28”*. A Corte Regional consignou, ainda, que *“consta do*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

regulamento empresarial que a periodicidade da concessão do benefício seria 'Permanente', razão pela qual resta infirmada a tese da defesa de que a destinação do vale estaria atrelada à existência de ACT a prevê-lo.". Nesse cenário, a revogação do benefício não poderia alcançar os trabalhadores anteriormente admitidos que já haviam preenchido os requisitos para obtenção da vantagem, ante os termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST, sob pena de se configurar alteração contratual lesiva. Assim, nos termos em que proferido, o acórdão regional está em conformidade com a Súmula 51, I, do TST, sendo inviável o processamento do recurso de revista. Julgados. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e é Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS**.

O Reclamado interpõe agravo em face da decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

1 - CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Consta da decisão agravada:

(...)

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2022 - fls. 1034; recurso apresentado em 13/07/2022 - fls. 1061).

Regular a representação processual (fls. 1076).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação ao(s) da Lei nº 509/1969.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que reconheceu o direito à incorporação da gratificação de função, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

"INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DA SÚMULA 372 DO TST NÃO IMPLEMENTADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO CONFORME MÓDULO 36 DO MANUAL DE PESSOAL - MANPES. Em 10/11/2017 a reclamante não possuía dez anos completos de exercício de função gratificada, não possui direito adquirido, logo, não é beneficiária do entendimento contido na Súmula 372 do TST nem da decisão proferida na ACP 0001465-44.2017.5.10.0002. Não obstante, o Módulo 36, Capítulo 2 do Manpes previu a incorporação da gratificação de função quando exercida por mais de dez anos e ocorresse a dispensa do empregado por iniciativa da empresa. Essa norma se incorporou ao contrato de trabalho na forma da Súmula 51, I, do TST e art. 468, caput da CLT, por isso, a revogação alegada pela reclamada não afeta o direito da reclamante. Quando da dispensa da função gratificada no ano de 2020 a reclamante possuía mais de dez anos de exercício de função gratificada, a empregadora não comprovou o justo motivo alegado, logo, a reclamante preencheu os requisitos do item Módulo 36, Capítulo 2, item 1.1, "a" e "b", por isso faz jus à incorporação da gratificação de função e suas repercussões. Uma vez que o deferimento está fundamentado em norma interna do empregador, não se constata as violações legais constitucionais alegadas. (TRT 10ª Região, ROT 0000861-57.2020.5.10.0009; Relatora Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos; Terceira Turma; julgado em 18/08/2021). Recurso da reclamada não provido."

A ECT se insurge contra essa decisão. Sustenta que a situação concreta afasta qualquer entendimento de alteração contratual lesiva.

Diante da delimitação traçada pelo Colegiado, o acórdão encerra consonância estrita com o entendimento sedimentado na Súmula nº 51, I, do TST.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

(...) (fls. 1114/1118).

A Reclamada afirma que *"o processo não se trata de incorporação de gratificação de função com fundamento na Súmula 372 do TST, mas sim manutenção do pagamento do vale cultura com base na Súmula 51, I, do TST"*. (fl. 1124)

Sustenta que a decisão agravada padece de erro material, ao transcrever no corpo da decisão monocrática despacho de admissibilidade de matéria estranha ao recurso de revista interposto pela ora Agravante.

Ao exame.

De fato, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão monocrática publicada às fls. 1113/1118, na medida em que constou a transcrição de decisão de admissibilidade regional estranha ao processo, pelo que passo a saná-lo.

Desse modo, determino que se integre à decisão agravada, em substituição ao despacho denegatório equivocadamente transcrito, a decisão de admissibilidade do recurso de revista proferido pela Corte Regional de origem, de seguinte teor:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2022 - fls. 1034; recurso apresentado em 13/07/2022 - fls. 1061).

Regular a representação processual (fls. 1076).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação aos artigos 468, 611 da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

- contrariedade à Súmula 51/TST.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que reconheceu o vale-cultura.

A ECT se insurge contra essa decisão.

Diante da delimitação traçada pelo Colegiado, o acórdão encerra consonância estrita com o entendimento sedimentado na Súmula nº 51, I, do TST.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 /TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto,

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fl. 1082)

Feito essas considerações, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

VALE-CULTURA. PREVISÃO EM MANUAL DE PESSOAL DA RECLAMADA - MANPES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SINTECT/TO em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual o autor pugna pela manutenção do benefício "vale-cultura" aos empregados substituídos, o qual estaria previsto, segundo alega, em norma empresarial da reclamada (Manual de Pessoal, MANPES - MÓDULO 28, CAP. 1, e ANEXOS 1, 2 e 3).

Diz o Sindicato autor que a concessão do referido vale foi incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, porquanto no Manual interno houve previsão de concessão de forma permanente, sem nenhuma vinculação aos acordos coletivos vigentes ou sentença normativas sobre o assunto.

Em resistência à pretensão deduzida a ré afirmou que o "*Manual de Pessoal, MANPES - Módulo 01, Capítulo 002, Anexo 28 - apenas operacionalizava a Cláusula nº 53 da r. Sentença Normativa, objeto do DCG nº 1000662-58.2019.5.00.0000, cuja vigência já se encontra superada, conforme o*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

próprio SINTECT/TO reconhece, e, não tendo havido renovação do benefício, por ocasião da r. Sentença Normativa decorrente do julgamento do DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000."

O juiz da instância percorrida condenou a reclamada a dar continuidade do pagamento do vale-cultura, conforme os seguintes fundamentos seguintes, *verbis*:

(...)

"Pois bem, é incontroverso que a ré concede aos seus funcionários um "vale-cultura", instituído desde o ACT 2013-14, bem como que tal direito foi tratado no Manual de Pessoal, MANPES - Módulo 01, Capítulo 002, Anexo 28.

(...)

Conforme trechos grifados, ao contrário do defendido pela ré, em momento algum a norma interna faz menção às normas coletivas, mas sim estatui, literalmente, um direito aos seus empregados, que se encontra aderido aos contratados de trabalho.

Nesse prisma, o parecer ministerial de ID 28f605c bem apontou que "o Manual de Pessoal (regulamento empresarial) em questão é fonte autônoma de direito do trabalho, que cria regras e direitos nas relações entre empregador e empregados. Logo, a questão transborda a discussão de ultratividade de normas coletivas ou de violação à sentença normativa, mas diz respeito unicamente à necessidade de manutenção de pagamento de benefício ainda vigente que, de modo algum, poderia ter sido suprimido, sob pena de se ofenderem o artigo 468 do Texto Consolidado e a Súmula n.º 51, I, do C. TST, que vedam a alteração contratual unilateral, em especial quando resulta em algum prejuízo para o obreiro".

Nesse contexto, declaro direito dos substituídos processuais à manutenção do pagamento mensal do vale cultura, tal como previsto no regulamento empresarial (MANPES), bem como no Decreto 8.084/2013, no importe de R\$ 50,00 por mês para cada funcionário.

Por corolário, condenação da Reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, da verba do vale cultura desde a supressão até o efetivo restabelecimento integral do benefício." (fls. 926 e 927 do PDF).

Insurge-se a reclamada reiterando a tese defensiva de que o MANPES não criou nenhum benefício, mas apenas operacionalizou o acordado com as categorias no ACT 2013/2014 e nos acordos posteriores, até a sentença normativa proferida no DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000 quando o vale-cultura foi excluído do rol das cláusulas com efeitos econômicos.

Pois bem.

O benefício em questão passou a ser concedido aos empregados substituídos a partir da entabulação do ACT 2013/2014. É incontroverso que na sentença normativa proferida nos autos do DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000 não houve renovação do benefício então previsto na cláusula n. 53. Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do col. TST,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

verifiquei que o mesmo ocorreu no bojo do DCG-1001174-70.2021.5.00.0000, tendo sido indeferido o restabelecimento da referida cláusula, sob o fundamento de que "*Não cabe ao Poder Judiciário, pela via heterônoma da sentença normativa, decidir acerca de cláusulas que contenham encargo financeiro significativo que possam imputar à empresa gastos para os quais não possui previsão orçamentária, imiscuindo-se no poder organizacional e diretivo, se tais cláusulas nem mesmo podem ser consideradas preexistentes. Nesse sentido, assente a jurisprudência quanto às soluções heterocompositivas que fixem cláusulas não preexistentes e que contenham ônus para o empregador.*" (Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte; Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos; Julgamento: 22/11/2021; Publicação: 06/12/2021)

Sucedê que o pleito exordial formulado pelo Sindicato autor nesta ação civil pública não vem sustentado em norma convencional, ou em sentença normativa, vindo a causa de pedir fulcrada na alegação de que o benefício do vale-cultura está previsto em norma regulamentar da empregadora, no caso, o Manual de Pessoal, MANPES - Módulo 01, Capítulo 002, Anexo 28, *litteris*:

"MÓDULO 28: VALE-CULTURA

CAPÍTULO 1: CONCEDER VALE-CULTURA

ANEXOS:

- 1 -Fluxo do Subprocesso Conceder Vale-Cultura
- 2 -Regras para a Concessão do Vale-Cultura
- 3 -Declaração de Opção ao Vale-Cultura

1 ATRIBUTOS DO SUBPROCESSO

- 1.1 Objetivo - Conceder Vale-Cultura aos empregados, inclusive aos jovens aprendizes, em cumprimento ao Decreto 8.084/2013.
- 1.2 Abrangência - Empregados da ECT e jovens aprendizes com remuneração mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.
- 1.3 Gestor - Área de Gestão de Pessoas.
- 1.4 Fornecedor - Central de Gestão de Pessoas na AC e Órgãos de Recursos Humanos/Benefícios nas Drs.
- 1.5 Clientes - Empregados, inclusive os jovens aprendizes.
- 1.6 Periodicidade - Permanente."

À leitura da norma empresarial, não constato a existência de menção ao ACT 2013/2014, ou a outra norma da mesma natureza, de molde a sustentar a alegação patronal de que o MANPES buscou tão somente regulamentar o benefício instituído via norma coletiva. Ao contrário, consta do regulamento empresarial que a periodicidade da concessão do benefício seria "*Permanente*", razão pela qual resta infirmada a tese da defesa de que a destinação do vale estaria atrelada à existência de ACT a prevê-lo.

E se assim o é, pouco importa que a sentença normativa advinda do julgamento do DCG nº 1000662-58.2019.5.00.0000 tenha expirado sua vigência, ou que nos DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

DCG-1001174-70.2021.5.00.0000 não tenha sido renovado o teor da cláusula n. 53, pois não se está a defender a ultratividade da norma coletiva, sendo despcienda, por isso, a invocação ao quanto decidido nos autos da ADPF n. 323/DF pelo exc. STF.

A reclamada decidiu conceder o benefício em postura de liberalidade, destinando-o aos empregados substituídos sem nenhuma relação com o estabelecido no ACT 2013/2014, ou no DCG nº 1000662-58.2019.5.00.0000. Em consequência, a supressão abrupta do vale- cultura do âmbito do patrimônio jurídico e econômico dos trabalhadores implica inequívoca violação ao disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula n. 51, I, do col. TST, respectivamente abaixo reproduzidos:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Omissis"

A reclamada diz que o enunciado da Súmula nº 51 do col. TST afronta o artigo 5º, inciso II, da CF/88, "*porquanto consubstancia verdadeira atuação contra legem (CLT, art. 611-A, inc. VI; e CF/88, art. 114, § 2º)*", além de ofender o artigo 2º da CF/88. A alegação, todavia, não se sustenta uma vez que a referida súmula apenas confere aplicabilidade ao princípio que veda a alteração *in pejus* da condições de trabalho, descrito no artigo 468 da CLT, encontrando amparo legal, portanto.

A se albergar a tese patronal, haveria nítida violação ao princípio da vedação do retrocesso, a diversos postulados do Direito do Trabalho baseados em princípios de natureza tuitiva, assim como à própria natureza do Manual de Pessoal instituído pela reclamada, o qual detém caráter de fonte autônoma de direito, vigorando como lei entre as partes.

Fosse intento da reclamada simplesmente "*operacionalizar*" o vale-cultura criado originariamente no ACT 2013/2014, deveria tê-lo feito de forma expressa sem deixar margem para discussões; não tendo assim procedido e, ainda, tendo feito constar o caráter permanente da concessão do benefício, não há como acolher a tese patronal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

Nada a prover, não havendo falar em violação aos artigos 2º; 5º, *caput*, e inciso XXII; 7º, XXVI; 60, § 4º, inciso III; 114, § 2º, todos da CF/88, ou artigos 611-A, inciso VI; 614, § 3º da CLT; tampouco em má aplicação à Súmula n. 51 do col. TST.

(...) (fls. 1019/1022).

Cumpra registrar que o contrato de trabalho foi firmado em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, razão por que não se aplicam as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

No caso, cinge a controvérsia em saber se o empregado público teria o direito à incorporação da gratificação de função exercida por mais de seis anos, tendo em vista a revogação da Resolução 006/2013 da CONAB, que estabelecia o referido direito.

A CLT, em seu artigo 468, veda a alteração dos contratos individuais de trabalho que resultem em prejuízo ao empregado.

Nesse sentido foi editada a Súmula 51/TST:

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou expressamente que *“o pleito exordial formulado pelo Sindicato autor nesta ação civil pública não vem sustentado em norma convencional, ou em sentença normativa, vindo a causa de pedir fulcrada na alegação de que o benefício do*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

vale-cultura está previsto em norma regulamentar da empregadora, no caso, o Manual de Pessoal, MANPES - Módulo 01, Capítulo 002, Anexo 28". (fl. 1020)

Consignou, ainda, que *"consta do regulamento empresarial que a periodicidade da concessão do benefício seria 'Permanente', razão pela qual resta infirmada a tese da defesa de que a destinação do vale estaria atrelada à existência de ACT a prevê-lo."* (fl. 1021)

As premissas fáticas fixadas pela Corte Regional são insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Nesse cenário, porquanto já integrada ao patrimônio jurídico do empregado, a revogação ou exclusão da parcela implica inequívoca violação ao disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula n. 51, I, do TST.

Nesse sentido, por analogia, podemos citar julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou ser incontroverso o deferimento, pela empresa, do pedido de incorporação de função gratificada à autora, quando ainda vigia o Regulamento de Empresa garantindo tal incorporação. Assim, a revogação posterior da referida norma interna não alcança o presente contrato de trabalho, porquanto consolidado o direito adquirido ao tempo de vigência da regra revogada. 2. Incidem, à hipótese, os ditames da Súmula n.º 51, I, do TST. 3. Decidida a questão de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, confirma-se a ausência de transcendência da matéria. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-928-40.2020.5.10.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 51, I, do TST, porquanto a alteração promovida pela reclamada pela Resolução 6/2015, que revogou a Resolução 6/2013, não possui o condão de alterar situações consolidadas e aderidas ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos antes da revogação da norma regulamentar em apreço. Precedentes. Não comporta reparos a decisão.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

Agravo não provido " (Ag-AIRR-581-83.2017.5.21.0042, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ART. 468 DA CLT. SÚMULA 51, I, DO TST. Cinge-se a controvérsia em saber se o Reclamante, empregado público da CONAB, faz jus à incorporação de função gratificada recebida por mais de 5 (cinco) anos, conforme regulamento empresarial da Reclamada (Resolução 006/2013), não se tratando, portanto, da hipótese de incorporação da gratificação de função na forma estabelecida na Súmula 372 do TST. Nos termos do art. 468 da CLT, " nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia ". Nesse sentido, a Súmula 51, I, do TST perfilha o seguinte entendimento: " As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento ". No caso concreto , o Tribunal Regional reconheceu o direito do Autor à incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos, sob o fundamento de que " o benefício já estava incorporado ao contrato de trabalho da empregada, não sendo permitida a supressão posterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da impossibilidade de alteração contratual lesiva ao empregado (CLT, art. 468, e Súmula nº 51 do col. TST) ". A Corte de origem pontuou ainda que " a decisão do TCU, embora de extrema relevância para a moralidade administrativa, não pode violar direito fundamental do empregado, como as já debatidas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito ". Assim, verifica-se que a decisão do TRT se encontra consonante com o art. 468 da CLT e a Súmula 51, I, do TST. Julgados desta Corte. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-826-94.2020.5.10.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 006/2013. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372 DO TST. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. JUSTO MOTIVO NÃO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, em períodos descontínuos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, sob o prisma do consignado na Súmula nº 372, I, do TST em contraposição ao princípio da legalidade e ao disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 468 da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/2017 . II. Incontroverso nos autos que havia previsão da incorporação da gratificação, na Resolução CONAB nº 0006/2013, a qual foi revogada pela Resolução nº 006/2015, extinguindo o direito à incorporação de gratificações, tendo o Tribunal Regional concluído que, se o direito à incorporação das gratificações exercidas pelos empregados da CONAB foi estabelecido por intermédio de normatização interna, tal direito passou a integrar o contrato de trabalho da Reclamante como cláusula contratual, insuscetível de alteração, de modo que a supressão desse direito conflita com o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, a decisão regional, nesse aspecto, está em harmonia com a Súmula nº 51, I, desta Corte Superior. III. Ademais, este Tribunal Superior consagrou entendimento, na forma da Súmula 372, I, do TST, de que o empregado goza do direito à incorporação da gratificação de função recebida por dez anos ou mais, sempre que houver a reversão ao cargo efetivo e o empregador não apresentar um justo motivo. IV. No caso concreto, constata-se o recebimento de gratificação de função, pela Reclamante, por mais de 10 anos. Logo, torna-se devida a aplicação do mencionado verbete, com a finalidade da proteção do princípio da estabilidade financeira. V. Registre-se, no que se refere ao artigo 468, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que sua aplicação não abrange os casos em que os requisitos para a incorporação haviam sido implementados antes de 11/11/2017, de forma a não retroagir para alcançar situação passada estabelecida sob a égide da lei antiga, haja vista o direito adquirido do empregado. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal quanto ao tema. Precedentes. VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1163-14.2019.5.10.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO (ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

contrapor à decisão recorrida, esclarecendo o seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. No caso, verifica-se que a parte, no presente agravo, não se insurge, de forma específica, contra a decisão que deveria impugnar, encontrando-se o recurso desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC). PRÊMIO APOSENTADORIA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA 333 DO TST. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença em que condenada a Reclamada ao pagamento do "PRÊMIO APOSENTADORIA", fundamentando que a parcela, prevista em norma empresarial, foi incorporada ao contrato de trabalho do Reclamante, não podendo ser suprimida posteriormente. Registrou que, à época da admissão do Reclamante (19/6/1978), estava em vigor a Portaria nº 371/1974, em que instituído o "prêmio aposentadoria", e que a revogação do benefício em norma coletiva em 1980 não produz efeitos no contrato de trabalho anterior, na forma da Súmula 51, I, do TST. 2. A decisão está conforme a jurisprudência do TST no sentido de que o "prêmio aposentadoria" instituído em norma empresarial consiste em cláusula benéfica, que adere ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida posteriormente, nos termos do art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST. Julgados. Diante desse contexto, não se há falar em ofensa a dispositivos da Constituição Federal, tampouco em dissenso pretoriano. Pertinência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, nenhum reparo merece a decisão. Mantida a decisão agravada, com acréscimo de fundamentos. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-2218-24.2015.5.11.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Não merece provimento o Agravo Interno quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. Cuida-se de controvérsia em definir se as alterações promovidas pela Resolução n.º 6/2015 repercutem no contrato de emprego do obreiro, celebrado antes da edição da referida norma interna. No caso dos autos, o Tribunal Regional informou que o obreiro foi "contratado em 01/05/2006, e recebeu ininterruptamente, no período de 10/2008 a 11/2018, ou seja, por dez anos, a Remuneração de Gratificação de Função X". Ressaltou, ainda, que em 2013 foi editada a "Resolução nº 06/2013", por meio da qual foi assegurada a incorporação da gratificação de função "à remuneração do empregado, em percentuais entre 50% e 100% a depender da quantidade de anos na permanência no exercício da função" (p. 271 do eSII). Concluiu, com fundamento na Súmula n.º 51, I, do TST e no artigo 468 da CLT, que o contrato de emprego do demandante "não pode ser atingido pelas alterações introduzidas pela Resolução n.º 6/2015, pois o seu texto exprime alteração do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-527-38.2021.5.10.0801

contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador" (p. 272 do eSJJ). 3. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 51, I, desta Corte superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 51, I, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1245-91.2018.5.10.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/11/2021).

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 51, I, do TST, inviável o processamento do recurso de revista.

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator